



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.014344/96-74
Recurso nº : 118.355
Matéria : IRPF - EXS.: 1993 e 1994
Recorrente : ECILA MARIA LEIMIG DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 1999
Acórdão nº : 102-43.719

IRPF - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - Não tendo sido interposto recurso voluntário no prazo legal, é defeso à autoridade administrativa conhecer da impugnação ou de recurso intempestivo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ECILA MARIA LEIMIG DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MÁRIO RODRIGUES MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.014344/96-74
Acórdão nº. : 102-43.719
Recurso nº. : 118.355
Recorrente : ECILA MARIA LEIMIG DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

ECILA MARIA LEIMIG DE OLIVEIRA, CPF 047.482.634-15 recorre a este E. Conselho de Contribuintes de decisão proferida pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fl. 01, lavrado em face da glosa da dedução das despesas médicas que teriam sido efetuadas junto ao SAMOPE Ltda., constante da declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, dos anos calendários de 1992/1993, exercício de 1993/1994, no valor de 6.979,94 UFIR.

A contribuinte, tempestivamente, apresenta sua impugnação de fls. 90 a 99, anexando os documentos de fls. 101 a 115 alegando em síntese que:

1. a contribuinte foi notificada pelo Fisco Federal para apresentar comprovação da despesa médica junto a SAMOPE, o que cumpriu ao apresentar os recibos de pagamento emitidos pela Clínica e informando o endereço da empresa. Posteriormente, foi surpreendida com o Auto de Infração em que o Fisco Federal demonstra haver glosado o item despesas médicas junto a clínica SAMOPE, sob a alegação da desativação da referida clínica em agosto de 1991, por suposição e com base em outra empresa – CLIMOL, que em nada se relaciona com os serviços tomados pela impugnante;
2. as alegações do Fisco são insubsistentes, pois a impugnante declarou e comprovou despesas médicas em virtude do atendimento na SAMOPE. A declaração comprovada do contribuinte deveria gerar receita para a SAMOPE que, uma vez não comprovada pela mesma,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.014344/96-74

Acórdão nº : 102-43.719

fosse levada a devida tributação à pessoa jurídica e jamais à pessoa física que pagou pelos serviços, em virtude do Fisco Federal não haver alcançado a pessoa jurídica beneficiária;

3. o procedimento correto do Fisco seria efetuar o levantamento de todos os recibos apresentados pelos declarantes, calcular o imposto de renda pessoa jurídica de cada ano calendário e cobrá-lo. Caso apurar a omissão de receita pela pessoa jurídica, proceder a distribuição automática dos lucros para as pessoas físicas dos sócios, na forma do art. 8º do Decreto- Lei nº 2065/83. De acordo com a alínea "c", do §1º, I do art. 11 da Lei nº 8383/91. O enquadramento legal usado pelo Fisco está correto, mas não para embasar o Auto de Infração, servindo como a maior defesa do impugnante;
4. os recibos oferecidos pela contribuinte são legais, assinados pelo diretor da SAMOPE, conforme contrato de constituição e alterações posteriores arquivados na JUCEPE, conseqüentemente, uma confissão ficta da dívida, através de terceiros. O legal seria um lançamento ex-officio contra a SAMOPE, por confissão de débito através de terceiros. (cita o art. 135 do CTN). A jurisprudência, até por analogia, se for o caso de a SAMOPE não ser encontrada pelo Fisco, a responsabilidade tributária ainda assim não será do impugnante, mas do seu sócio gerente, assim é o entendimento do Ac. da 3ª Turma do TRF da 1ª Região – mv – AC 93.01.22063-6 – MG – Rel. Juiz Tourinho Neto – j 15.09.93; DJU II 17.12.93, p. 55.861;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.014344/96-74

Acórdão nº : 102-43.719

5. a impugnante buscou esclarecimento junto a empresa ante as suas irregularidades junto a Receita Federal e aos demais órgãos de registro e fiscalização, sendo apresentados entre outros documentos: certidão simplificada da Junta Comercial do Estado de Pernambuco, onde consta o início das atividades em 25/01/1984 e a alteração do contrato social em 19/06/1996 sob o nº de registro 960322205 e sua situação como ativa em 10/10/1996; declaração do imposto de renda pessoa jurídica dos anos calendário de 1990, 1991, 1992, 1994 e 1995; cartão do Cadastro Geral de Contribuintes com validade até 30/06/1994 no endereço à Av. Carlos Lima Cavalcanti nº 3937 e com validade até 30/6/97, no endereço à rua José Francisco Santos nº 510, Janga; DARF referente a Contribuição Social sobre o Lucro do ano – calendário de 1993 e 1994; DARF referente ao Imposto de Renda Pessoa ano-calendário de 1993 e 1994 e cópia autenticada do instrumento particular da terceira alteração do contrato social da sociedade por cotas de responsabilidade limitada SAMOPE LTDA.;

6. o fato é que o serviço médico (regular ou irregular, legal ou ilegalmente) foi prestado, sendo o preço efetivamente pago. A questão da irregularidade do funcionamento junto aos órgãos competentes, devem ser resolvidas individualmente entre o CREMEPE, o CRO, as fazendas municipais e a SAMOPE;

7. a contribuinte não tem a obrigação e o encargo de exigir do prestador de serviços que demonstre, a cada negócio que se faça, as suas demonstrações financeiras, balanços, declarações de imposto de renda, cartão do CGC, etc. A única obrigação da contribuinte é a de pagar pelo serviço prestado e receber o documento de quitação para posterior comprovação;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.014344/96-74

Acórdão nº : 102-43.719

8. conclui-se que o Fisco Federal, verificando a dificuldade em alcançar a pessoa jurídica tida como irregular, e comprovar omissão de receita, tenta imputar o prejuízo de sua arrecadação na pessoa física do contribuinte, que apenas pagou os serviços prestados pela empresa SAMOPE, que existiu nos anos calendário em que a impugnante utilizou de seus serviços médicos;

9. requer ao fim, a reconsideração do lançamento, para considerar válida e correta a declaração do contribuinte, com o conseqüente arquivamento do Auto de Infração.

Em face das alegações da contribuinte na impugnação e juntada de documentos, o processo retornou à DRF/Recife para realização de diligências, afim de verificar junto a Prefeitura de Paulista – PE, se na rua e/ou Av. José Francisco dos Santos ou Francisco dos Santos, Pau Amarelo ou Janga no município de Paulista – PE, existe o cadastro do prédio com o nº 510; examinar as declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, anexadas ao processo; verificar as cópias do CGC nº 08804999/0001-33, com validade até 30.06.94 e 30.06.97 e diligenciar quanto aos demais pontos argüidos na impugnação, quanto a existência de fato ou não, da SAMOPE, no período a que se refere o lançamento.

Em resposta a diligência solicitada, a Auditora Fiscal emitiu o despacho de fls. 185/186, perante o qual constatou que, através de Ato Declaratório nº 048 do Secretário da Receita Federal de 04/08/97, anexado a fl. 175, está inapta a inscrição no CGC de nº 08.804.999/0001-33 da SAMOPE Ltda., por se tratar de pessoa jurídica inexistente de fato e considera inidôneos os documentos por ela emitidos a partir de 1º de janeiro de 1992, e que pelo ofício de fl. 162, reafirma a conclusão já comprovada de que não existe o nº 510 da Av. José Francisco dos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.014344/96-74

Acórdão nº : 102-43.719

Santos, uma vez que de acordo com esclarecimentos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não existe rua com o mesmo nome.

Foram enviadas cópias dos Relatórios Fiscais Complementares à impugnante, com a conseqüente reabertura do prazo de impugnação, a qual é apresentada contra os mesmos e contra o Ato Declaratório nº 48/97, as fls. 189/208, onde reafirmam as considerações anteriormente aludidas, acrescentando ainda o seguinte:

- Argüi a nulidade absoluta do Ato Declaratório n.º 48/97, por ter sido emanado por autoridade incompetente para tanto, na forma do art. 81 da Lei nº 9430/96. O ato que declara inapta a inscrição de pessoa jurídica que se encontrar nas condições ali determinadas pelo artigo, é da competência exclusiva do Ministro da Fazenda, que pode delegar poderes ao Secretário da Receita Federal, entretanto, não foi publicada no DOU, portanto, sem a publicidade necessária para dar eficácia à norma. O contribuinte não poderia ser alcançado pelos efeitos do Ato Declaratório nº 48/97, tanto por este estar embasado em Relatórios Fiscais fundamentalmente viciados, como em virtude de estar sob a proteção do parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9430/96.
- A contribuinte apenas ofertou ao Fisco o recibo de pagamento passado pelo sócio gerente da SAMOPE, onde resta comprovado o efetivo pagamento pelos serviços efetivamente prestados. Não foi uma nota fiscal que ofertou que poderia ter ou não sido prestado ou pago o serviço e sim o comprovante de pagamento pelos serviços prestados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.014344/96-74

Acórdão nº : 102-43.719

- O único efeito que se pode extrair dessa declaração, por consequência lógica de seus próprios termos, é que o Secretário da Receita Federal reconheceu implicitamente, a existência legítima até 30.06.1997 dessa indicada inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do ministério da Fazenda.
- A contribuinte prestou suas cotas ao Fisco Federal, nada mais lhe restando, de acordo com o art. 4º, caput, e 5º da Portaria nº 187.
- Ao fim, requer que seja julgada improcedente e nulas todas as exigências fiscais ora impugnadas.

A contribuinte anexou as fls. 194/208, Análise Crítica dos Relatórios Fiscais e Defesa Administrativa.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância acolhe as impugnações de fls. 90/99 e 189/208, em sua decisão de fls. 210 a 226, declarando devido o imposto em sua totalidade reduzindo a multa de ofício entendendo que:

1. deve ser rejeitada a preliminar de nulidade de Ato Declaratório de nº 48/97, do Secretário da Receita Federal, de fl. 175, por ter sido emanado por autoridade competente e não ferir o princípio da irretroatividade. O Secretário da Receita Federal apenas declarou em agosto de 1997, uma situação existente desde janeiro de 1992.
2. afirmar que a impugnante não pode ser alcançada pelos efeitos deste ato, em virtude do que prescreve o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9430/96, por não se aplicar aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.014344/96-74

Acórdão nº. : 102-43.719

recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou a utilização de serviços, não é verdadeiro, uma vez que o efetivo pagamento, nem a tomada de serviços ficaram comprovadas no processo, uma vez que os recibos anexados ao processo são inidôneos, não só pela inexistência de fato da empresa no período de 1992/1996, como também por não ser inscrita no Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco, de 1992/1996, comprovado no processo, as fls. 65 e 68.

3. nenhum dos portadores dos recibos emitidos pela empresa SAMOPE lograram trazer em seu auxílio, comprovando o efetivo pagamento, cheque ou mesmo extrato bancário que demonstrasse os valores equivalentes às quantias que teriam sido despreendidas. É a efetividade da prestação do serviço, que não poderia ser prestado pelo SAMOPE LTDA., pela inexistência de fato da empresa, que autoriza a dedutibilidade das despesas médico e/ou odontológicas, as quais se refere a contribuinte e não o fechamento do ciclo contábil/fiscal, em confronto com as deduções autorizadas pelas pessoas físicas em suas declarações anuais à Receita Federal.

4. dessa forma, é mantido o lançamento, por não ter ficado comprovado no processo a efetividade da prestação dos serviços médicos e/ou odontológicos que teriam sido prestados pela SAMOPE LTDA, como também pela inidoneidade dos recibos emitidos, de fls. 10/17, por ter sido emitido por empresa inabilitada no Conselho Regional de Odontologia e irregular no Conselho Regional de Medicina.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.014344/96-74

Acórdão nº. : 102-43.719

Inconformada, a contribuinte apresenta, intempestivamente, as fls. 236/261, seu Recurso Voluntário, no qual reforça os argumentos iniciais e acrescenta, ainda o seguinte:

1. de fato, a Recorrente efetuou o pagamento de despesas médicas. O Fisco Federal de tudo fez para tornar inidôneos os comprovantes de pagamento e de serviços prestados pela empresa, oferecidos ao contribuinte. Até proceder ilegalmente, como foi o caso do Ato Declaratório nº 48/97, praticado por autoridade incompetente para tanto, que tenta atribuir inidoneidade a documentos muito anteriores a publicação.

2. em nenhum momento o Fisco Federal tratou ou demonstrou a competência do Secretário da Receita Federal para praticar o Ato. Em nenhum momento demonstrou a publicação da Portaria nº 94/97 ou considerou o disposto no art. 5º da Portaria nº 187/93, publicada no DOU de 28/04/93, quanto a irretroatividade do Ato Declaratório de ineficácia de documentos emitidos por pessoas jurídicas antes da sua publicação, o que acarreta um posicionamento autoritário, arbitrário e antijurídico.

3. não interpretou devidamente o disposto na alínea c, do § 1º, do art. 11 da Lei nº 8383/91, quando exige cheque nominativo e extrato bancário, quando a lei é clara e taxativa ao dispor que estes poderão, na falta de documentação, suprir a deficiência, tendo o contribuinte oferecido tudo o que determina a regra geral. O Fisco desacredita da veracidade contida nos documentos expedidos pela SAMOPE, mas confere peso de credibilidade elevada às simples informações prestadas por pessoas não relacionadas estreitamente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.014344/96-74

Acórdão nº. : 102-43.719

com a própria SAMOPE, embora dessas informações se extraíam elementos fáticos comprobatórios de alegações apresentadas na defesa do contribuinte pessoa física.

4. no que se refere às irregularidades da SAMOPE perante os Conselhos Regionais de Medicina e Odontologia, como perante as municipalidades e Secretaria de Saúde Estadual, mister se faz considerar que as pessoas físicas atendidas pela SAMOPE, como a contribuinte recorrente, em última análise, teriam sido as mais potenciais vítimas dessa empresa, pois foram enganados na sua credulidade de atendimento profissional habilitado e regularizado, face a deficiência na ação fiscalizadora que compete àqueles órgãos e entidades públicas. Responder a recorrente pelas irregularidades verificadas no funcionamento da SAMOPE é atribuir culpa à potencial vítima das ações ilícitas não devidamente fiscalizadas pelos entes públicos competentes.

5. não procede a alegação do Relatório Fiscal, que a empresa SAMOPE não funcionou de fato a partir de Agosto de 1991, não podendo ter prestado serviço médico e/ou odontológico, porque lhe falta o devido respaldo comprobatório, como em direito exigível. Trata-se de decisão de extremada parcialidade, por sua desconsideração, quando não, contrariedade a elementos de veracidade encontrados como resultados das diligências efetuadas pelo próprio grupo fiscalizador da DRF – Recife. Graves defeitos viciam os relatórios fiscais que instruem o presente processo, invalidando suas conclusões como meio legítimo de produção de provas, tais como a inobservância às formalidades exigidas por lei e omissões quanto a documentos produzidos pela defesa do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.014344/96-74

Acórdão nº. : 102-43.719

contribuinte no processo, quanto a fato relevante comprovado no procedimento entre outros.

6. o Ato Declaratório nº 49/97, além de embasado em relatórios fiscais amplamente viciados, não atende ao requisito da legalidade, de estrita conformidade com a autorização da lei para praticá-lo, qual seja o art. 82 da Lei nº 9.430/96, que não confere inidoneidade aos documentos emitidos por pessoa jurídica com inscrição no CGC declarada inapta (efeito EX TUNC), menos ainda para alcançar exercícios fiscais passados há mais de três anos da última data de validade da inscrição fiscal. Portanto, é ato nulo.

7. de todo o exposto, evidencia-se claramente a ampla e profunda improcedência das conclusões apresentadas nos relatórios fiscais produzidos no bojo do processo administrativo fiscal em referência, especialmente para o fim de glosa das deduções de despesas médicas pleiteadas nas declarações de rendimentos do IRPF, exercícios de 1992 e 1993, com base em documentos fiscais emitidos pela SAMOPE LTDA, por conterem inafastáveis defeitos e vícios de forma e de conteúdo.

8. a Recorrente prestou as informações além da sua cota legal. Assim sendo e comprovadas as despesas redutoras do imposto, requer a reforma da decisão proferida pelo juízo *a quo*, para mandar reconsiderar o lançamento que altera a declaração do interessado, e considerá-la válida e correta. Ainda, seja declarada a ilegalidade do Ato Declaratório nº 48/97, por falta de amparo legal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10480.014344/96-74

Acórdão nº. : 102-43.719

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é intempestivo. Dele, portanto, não tomo conhecimento.

Conforme se verifica as fls. 236/261, a Recorrente apresentou seu recurso após transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, sendo, pois, intempestivo e assim definitiva a decisão de Primeira Instância, conforme disposto no inciso I, art. 42 do referido Decreto.

Não fosse isso, da análise dos autos, verifica-se que não tem razão o Recorrente em seu inconformismo, razão porque, deve ser mantida, integralmente, a r. decisão da autoridade Julgadora a quo, por seus justos e abalizados argumentos, a qual adoto integralmente e acrescento ainda o seguinte:

a) quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento, é condição **sine-qua-non** para fazer jus à dedução da base de cálculo do imposto devido pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos, à comprovação da efetiva prestação de serviços ou à entrega dos recursos ao prestador dos serviços.

Art. 79 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/94 (Decreto 1.041/94):

“Art. 79 – Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 11, § 3º).

§ 1º - Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 11, § 4º)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.014344/96-74

Acórdão nº. : 102-43.719

§ 2º - As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificção não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecurível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 11, § 5º)

Assim, não teria como prosperar as asseveraões da Recorrente, com base apenas nos recibos anexados aos autos, caso tempestivo o recurso

Isto posto, não conheço do recurso, porque intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1999.



VALMIR SANDRI